



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099486-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é paciente GILVAN SERRA DOS SANTOS e Impetrante EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 803

Habeas Corpus nº 2099486-50.2025.8.26.0000

Autoridade coatora: **Dra. Gislane de Brito Faleiros Vendramini, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga** (Processo nº 1500955-31.2025.8.26.0664)

Impetrantes: **Amanda Abou Dehn e Edna Mara da Silva Abou Dehn**

Paciente: **Gilvan Serra dos Santos**

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Alegação de ausência de fundamentação idônea e de possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Inocorrência. Fundamentação concreta e suficiente da decisão que decretou a prisão cautelar, com base na quantidade de entorpecente apreendido (492 g de maconha), existência de petrechos típicos da atividade de tráfico e posse irregular de arma de fogo. Risco à ordem pública e indicativos de reiteração delitiva. Decisão devidamente motivada, nos termos dos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal. Condições pessoais favoráveis que não impedem a segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Presunção de inocência não vulnerada. Inviabilidade de exame aprofundado da tipicidade da conduta e demais aspectos de mérito na via estreita do habeas corpus. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelas advogadas Amanda Abou Dehn e Edna Mara da Silva Abou Dehn, com pedido liminar, em favor de **GILVAN SERRA DOS SANTOS** sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga, nos autos do processo nº 1500955-31.2025.8.26.0664.

Aduzem, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito e, em audiência de custódia, houve a conversão desta em prisão preventiva, eis que supostamente teria praticado os crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Sustenta que a decisão seria viciada, destituída de fundamentação idônea e não observou o cabimento de medidas cautelares alternativas.

Entendem que a i. autoridade apontada coatora considerou, como fundamento para o decreto de prisão preventiva, a existência de mandado de busca em aberto em desfavor do paciente; ocorre que este fundamento não merece prosperar, uma vez que o mandado foi requerido pela autoridade policial com base em informações que não constam dos autos e autorizaria tão somente o ingresso na residência de GILVAN.

Argumentam, ainda, que houve alusão aos antecedentes criminais do paciente, mas sem análise individualizada do caso concreto, o que afrontaria o princípio da individualização da pena, não se podendo embasar o decreto de prisão na gravidade abstrata do delito ou considerar de forma coletiva os acusados pelo mesmo delito. Reputam igualmente insuficiente a reincidência para justificar a medida. Sustentam que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, de forma que sua liberdade e personalidade não apresentam risco à ordem pública, eis que teria colaborado com a polícia, além de não se tratar de delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça. Assim, a decisão objurgada precisaria indicar motivação suficiente para o acautelamento, para além dos vetores contidos na lei, na hediondez ou na gravidade abstrata da conduta.

Por fim, aduzem que a manutenção da prisão é desnecessária ante as circunstâncias do delito e as condições pessoais do paciente, ausente risco para a instrução penal ou de reiteração delitiva, de forma que entendem não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Requereram a concessão liminar da ordem para revogar a prisão preventiva e permitir ao paciente aguardar em liberdade o julgamento do presente *writ* (fls. 1/8).

A liminar foi indeferida (fls. 105/107) e a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 109/110).

O d. Procurador de Justiça, Dr. Cícero José de Moraes, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 116/119).

É o relatório.

Segundo consta do Boletim de Ocorrência acostado às fls.

11/15 dos autos de conhecimento, no dia 20 de março de 2025, policiais civis compareceram, por volta das 14h, à Rua Paraíba, 2623, Vila América, na cidade e Comarca de Votuporanga, para dar cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo d. Juízo impetrado.

“Em busca domiciliar, dando fiel cumprimento ao mandado, os policiais civis ingressaram no domicílio, momento em que identificaram GILVAN acerca do teor do mandado, que acompanhou as buscas.

Em busca pessoal, encontraram apenas um celular, que foi apreendido no interesse da investigação. Em seguida, GILVAN disse que possuía uma arma de fogo, que indicou estar escondida embaixo da cocha do colchão de sua cama. A arma foi identificada como uma pistola, marca Taurus, modelo PT 57 SC, calibre 7.65 mm, a qual estava municiada com três munições, calibre .32 Auto CBC, todas intactas.

Posteriormente, também indicou o local em que escondia as drogas, que estavam acondicionadas no interior de uma mochila. Dentro da mochila, havia duas partes de um tijolo de substância similar a maconha, além de duas porções menores da mesma natureza, com peso total aproximado de 500 gramas.

Continuando a busca domiciliar, também encontraram diversos instrumentos utilizados para o tráfico de drogas, incluindo facas, tesoura, material plástico destinado à embalagem de entorpecentes a uma balança de precisão, as quais foram apreendidas.

Em face disso, os policiais efetuaram a prisão de GILVAN, sendo necessário o uso de algemas, para a segurança do próprio investigado e dos policiais civis, e o conduziram à esta Delegacia de Polícia para apreciação da Autoridade Policial.”

O paciente teve sua prisão convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia:

“O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O laudo de constatação (fls. 22/4) indica que as substâncias apreendidas, descritas no auto de exibição e apreensão (fls. 16/7), são entorpecentes (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os indícios de autoria decorrem das

circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento do custodiado na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. [...] Verifica-se que a droga apreendida consistiu em 492 g de maconha, quantidade expressiva para uma pequena cidade do interior paulista. Há, portanto, por tais relatos, indícios suficientes de autoria, que apontam para o envolvimento do custodiado na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. Ademais, a quantidade de droga apreendida é considerável, tratando-se de 02 (duas) partes de tijolo de maconha e 02 (duas) porções de maconha, pesando 492 g, não se podendo asseverar neste momento que tal entorpecente seria destinado unicamente ao consumo pessoal. Observo que o custodiado é primário, já que absolvido em acusação anterior de tráfico e associação para o tráfico. Contudo, a quantidade de droga apreendida e a situação fática que ensejou a prisão,, precedida de prévias informações de envolvimento no tráfico, aliada à apreensão de petrechos para preparo e fracionamento da droga, além de arma e munições, obstam, ao menos nessa fase, o reconhecimento da figura privilegiada, afastando a aplicação da decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no HC coletivo nº 596.603. A prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal (art. 310, parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal). Não é caso de aplicação de medidas diversas da prisão, preconizadas na Recomendação CNJ 62/2020. Isso porque, além de presentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, imprescindível demonstração inequívoca de que o preso se encontre no grupo de vulneráveis, com impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, ausentes na hipótese. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, 313, I, e 315, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de GILVAN SERRA DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA.” (fls. 50/53 dos autos de conhecimento, grifo nosso)

A ordem deve ser denegada.

In casu, verifica-se que o d. Juízo impetrado, ao negar ao paciente o direito de responder à investigação policial em liberdade, o fez de forma fundamentada, sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação, mormente porque além da gravidade **concreta** do delito, foram consideradas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, bem como a necessidade da manutenção da prisão preventiva, porque persistentes as circunstâncias que a ensejaram, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, considerando o contexto e as circunstâncias em que praticados os delitos, impõe-se o reconhecimento da gravidade concreta das condutas atribuídas ao réu. A traficância ocorria no interior de sua residência, desvirtuando a natureza de moradia para local de exercício de atividade espúria, circunstância que agrava sobremaneira a reprovabilidade da conduta.

Ademais, expressiva a quantidade de droga apreendida (492 g de maconha – fls. 16/17) e petrechos para seu fracionamento (facas, tesoura, embalagem plástica e balança de precisão), que reforçam a destinação a consumo de terceiros e evidenciam, de forma clara, a habitualidade e estruturação da atividade criminosa.

Some-se a isso a apreensão de arma de fogo em poder do réu, cuja posse era irregular, circunstância que acentua o risco à ordem pública e à segurança da coletividade, corroborando o envolvimento com a criminalidade e outras práticas delituosas. A presença de armamento no contexto do tráfico não é um aspecto irrelevante, mas sim um indicador de periculosidade do agente e da necessidade de contenção preventiva para evitar a reiteração criminosa.

Assim, a manutenção da prisão preventiva era mesmo de rigor. Não é de se olvidar que o tráfico de drogas afeta de tal forma a ordem pública, o equilíbrio social e a harmonia familiar que, além de equiparado a hediondo, é inafiançável e insuscetível de *sursis*, graça, indulto e anistia¹.

A propósito:

¹ Ver TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2298192-13.2024.8.26.0000, Relator Des. Mauricio Valala. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 21/11/2024.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO DE CUSTÓDIA E O QUANTUM DA PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. [...]” (STJ, AgRg no RHC nº 133.572/BA, Quinta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 16.03.2021, DJE 19.03.2021 – g.n.. Em semelhante raciocínio: AgRg no HC nº 752.810/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 16.08.2022, DJe 22.08.2022; RHC nº 35526/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/04/2013)

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a desnecessidade da prisão cautelar, nos termos do artigo 312 o Código de Processo Penal, sendo insuficientes medidas diversas.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, conforme acima exposto. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE NÃO HÁ PROVAS DE QUE ESTAVA COMERCIALIZANDO A DROGA APREENDIDA. SEGUNDO ARGUMENTO DE QUE A R. DECISÃO FOI PROLATADA COM CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TERCEIRO

QUANTO A DEVER SER OBSERVADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. QUARTO DE QUE TEM FILHOS MENORES DE IDADE, A DEMONSTRAR QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPUTAÇÃO FEITA NOS TERMOS DO ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.

CASO EM QUE, CONFORME A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E A INFRACONSTITUCIONAL VIGENTES, BEM COMO REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA, A IMPUTAÇÃO FEITA INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO.

DESPACHO JUDICIAL QUE SE MOSTRA DEVIDAMENTE EMBASADO EM REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP.

CUSTÓDIA ANTECIPADA QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO SUPRARREFERIDO, DADA A SUA NATUREZA PROCESSUAL CAUTELAR.

PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR QUE NÃO MERECE AMPARO, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A SUA NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA, VEZ QUE OS FILHOS ESTÃO SOB CUIDADOS DOS AVÓS PTERNOS.

PARTE DA ARGUMENTAÇÃO QUE ENSEJA ABORDAGEM MERITÓRIA E QUE, PORTANTO, REFOGE AO ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO WRIT.

Ordem conhecida apenas em parte e, nessa parte, denegada.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2289175-50.2024.8.26.0000, Relator Des. Marco Antônio Cogan. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 20/11/2024, grifo nosso)

No mais, pontue-se que eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na espécie.

Ademais, diferentemente do quanto aduzido pelos impetrantes, a primariedade não impede a decretação da prisão preventiva, conforme entendimento assentado pelo C. STJ: *“Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados*

os requisitos legais da cautela” (STJ, RHC 110.061/AL, Relator Min. Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. DJe 22/08/2019).

Frise-se que o tráfico de drogas é crime grave, que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente².

Oportuno consignar que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa³.

Cumprir destacar, por fim, que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta e da respectiva culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual irregularidade na expedição do mandado de busca domiciliar ou regime prisional a ser fixado em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório, na hipótese de recebimento da denúncia⁴.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão do Juízo impetrado, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal

² TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2119795-63.2023.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho, j. 30/6/2023.

³ STJ, RHC 61163/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, J. 17.03.2016, DJe 28.03.2016; HC nº 261.128/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 23.04.2013.

⁴ (...) 6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Habeas corpus não conhecido (STJ HC nº 440.812/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, J. 15.05.2018, DJe 25.05.2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relatora